



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 008/2025

Projeto de Lei nº 081/2025, que “Altera, suprimindo o inciso VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.497, de 6 de junho de 2019”.
Constitucionalidade com ressalva.
Necessidade de cumprimento do regramento da LRF.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Júlio César Figueredo Doze, fls. 10/13, datado de 07/04/2025, acerca do PL nº 081/2025, que, em linhas gerais, autoriza o pagamento de vale alimentação ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Diretores de Autarquias. Recebida a solicitação de parecer em 09/06/2025. Autuado e rubricado até fls. 13.

A principal questão reside no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem remuneratória:

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No entanto, a jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), tem caminhado no sentido de que é possível a concessão de vale-alimentação a Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Secretários Municipais, desde que seja uma verba de caráter indenizatório e não remuneratório:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. REGIME REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS: DIREITO AO RECEBIMENTO. ACÓRDÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.468/SE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO. (ARE 1524274 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024)

Sobre o tema, a título ilustrativo, a posição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado 2127 1. O auxílio-alimentação instituído por lei e pago aos servidores públicos estatutários em pecúnia, em cartão eletrônico ou "in natura" possui natureza jurídica indenizatória e pode ser pago durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício. 2. Lei poderá conceder auxílio-alimentação aos vereadores. 2.1. O valor a ser concedido deverá ser proporcional ao tempo despendido pelo vereador em sua atuação legiferante e fiscalizatória. 2.2. Não se aplica a limitação do art. 29, VI da CRFB à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

No que se refere à iniciativa, inaplicável a disposição do art. 29, VI, da Constituição Federal¹, dado o caráter indenizatório do vale-alimentação.

Vejamos, ainda, o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; [grifo nosso]

Com base na fundamentação supra referida, denota-se que cada Poder tem iniciativa legislativa para questões que envolvem seus servidores públicos, em sentido amplo, *in casu*, a instituição do vale-alimentação.

¹ Art. 29 [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Entretanto, denota-se a ausência de assinatura do ordenador de despesa na declaração pertinente, cuja obrigatoriedade é imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal², conforme se apura em fls. 05, no campo “6) DECLARAÇÕES;”:

6) DECLARAÇÕES:
6.1 Há adequação orçamentária nos termos da LC nº 101, 16, II, § 1º, I, e art. 21, I, “a”, sendo a dotação disponível suficiente até o final do exercício para a despesa objeto do impacto.
6.2 O aumento da despesa não afetará as metas fiscais de resultado primário e nominal, nos termos da LC nº 101, art. 17, § 2º.
6.3 O aumento da despesa não representa vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos da LC nº 101, art. 21, I, “a” e CF, art. 37, XIII.
6.4 O aumento da despesa não compromete o limite aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos da LC nº 101, art. 21, Inciso I, “b”.
6.5 Os dados utilizados nesta análise – até essa página – foram obtidos junto à Prefeitura Municipal e à autarquia Departamento de Água e Esgoto - DAE.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³⁴, é pela constitucionalidade do PL nº 081/2025, entretanto, condicionado que seja apresentada a declaração do ordenador de despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos, do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, sugere-se, em que pese a supressão (revogação) do dispositivo que veda o pagamento do vale alimentação aos referidos no inciso VI do art. 2º da Lei nº 7.497/2019, que os agentes políticos indicados sejam incluídos no art. 1º, mediante emenda.

² Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifo nosso]

³ STF. MS 24073.


⁴ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 12 de junho de 2025.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico